



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA
Rec. em 14 / 06 / 2022
Horário: 14h55 min
Zimara

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico da Emenda Supressiva nº 02 ao Projeto de Lei nº. 22/2022

Autoria da Emenda: Poder Legislativo Municipal

Autoria do Projeto de Lei: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Cria e extingue cargos, e dá outras providências".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

à **Emenda Supressiva nº 02 ao Projeto de Lei nº. 22/2022** de autoria do Poder Legislativo Municipal, na pessoa do vereador Juliano Luiz Baumgarten, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 02 de junho de 2022, o vereador Juliano Luiz Baumgarten apresentou à Colenda Câmara de Vereadores a Emenda Supressiva nº 02 ao Projeto de Lei nº. 22/2022, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos públicos municipais.

Justifica o vereador proponente que

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

O Projeto de Lei nº 22/2022, ao apresentar a extinção do cargo de Operador de Máquinas e Veículos não motiva/fundamenta, requisito de qualquer ato público, a desnecessidade do referido cargo, nem mesmo aponta estudo sobre o caso, e ainda, a contrário sensu, apresenta contas positivas em relação a despesa com pessoal.

Ademais, o cargo de Operador de Máquinas e Veículos é cargo essencial, necessário, já que é o responsável por operar os veículos de grande porte voltados a consecução e manutenção da infraestrutura do Município (...)

(...)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A emenda apresentada prevê a supressão do inciso V do artigo 3º, e do inciso V do artigo 4º do Projeto de Lei nº 22/2022, encaminhado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, e que prevê a extinção do cargo de Operador de Máquinas e Veículos.

Não há de se olvidar a competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal para apresentação de Projeto de Lei que disponha sobre a criação e extinção de cargos públicos nos termos do parecer já emitido por essa Procuradoria ao Projeto de Lei originário.

No entanto, resta analisar se o Poder Legislativo tem competência para emendar projeto de lei que é de competência privativa do chefe do Poder Executivo. Nesse contexto, já deliberou o Supremo Tribunal Federal, reiterando o seu posicionamento no bojo da ADI 3655/TO¹ que

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI DE INICIATIVA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR SEM

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 3.655/TO**. Rel. Min. Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 03 mar. 2016. Acórdão disponível na íntegra em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309228304&ext=.pdf>. Acesso em 13 jun. 2022.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

ESTREITA RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM O OBJETO DO PROJETO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que **o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria.** Nesse sentido: ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.1999. DJ de 14. 4.2000; ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19.12.2006; ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05.08.2011; e ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18.11.2014. 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. **(grifo nosso)**

Diante disso, nada mais resta além de opinar de que, quanto à forma, inexistem óbices para a supressão proposta, competindo aos nobres vereadores a análise da questão de mérito apresentada pelo proponente.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela viabilidade da Emenda Supressiva nº 02 ao Projeto de Lei nº. 22/2022 de autoria do vereador Juliano Luiz Baumgarten.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 14 de junho de 2022.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil

